



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza  
Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS  
– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO  
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO  
ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º  
18/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.  
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À  
CORREGEDORIA GERAL DESTA CORTE.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 2248/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.552/08**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–2983/11, emitido quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração interposto;
- 2) **declarar cumprido o item 6** do Acórdão C1-TC- 1377/2009;
- 3) **julgar regulares** as despesas realizadas com a recuperação de diversas escolas (25), no valor de R\$ 106.896,40, e com os serviços de pavimentação, em cimento ripado, no Calçadão da rua Francisco Marques da Fonseca, no valor de R\$ 5.930,00;
- 4) **desconstituir o débito imputado** no montante de R\$ 112.826,40, relativo às obras mencionadas no item anterior;
- 5) **manter na íntegra** os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

- 6) **tornar sem efeito** os itens **4** e **5** do Acórdão AC1-TC-1377/2009;
- 7) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza  
Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–2983/11, emitido quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2007.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 17/11/2011, através do Acórdão AC1–TC–2983/11 (fls.853/854), publicado no DOE em 24/11/11, decidiu: 1)- **declarar não cumprido** o item “6” do Acórdão AC-TC- nº 1377/2009; 2)- **julgar irregulares** as despesas com a recuperação de diversas escolas (25 escolas), no valor de R\$ **106.896,40**, e com os serviços de pavimentação, em cimentado ripado, no Calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca, no valor de R\$ **5.930,00**, 3)- **imputar débito** no montante de R\$ **112.826,40**, ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, em virtude do excesso apurado nos serviços de pavimentação, em cimentado ripado, executados no calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca (5.930,00) e de R\$ 106.896,40 referente às despesas com recuperação de diversas (25) escolas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4)- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Josival Júnior de Sousa, Prefeito Municipal do Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 5)- **recomendar** à atual administração municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; e 6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Inconformado, o Sr. Josival Júnior de Souza ingressou em 09 de dezembro de 2011 com recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–2983/11.

O órgão de instrução, em relatório de fl. 892/894, ressalta que não foi apresentado qualquer documento que modificasse a conclusão da análise da defesa (fl. 812), entendendo a Auditoria que estão mantidas as irregularidades nas Obras de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recuperação de diversas escolas municipais (25 escolas), no valor de R\$ 106.896,40, e na Obra de Pavimentação, em cimento ripado, no calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca, no valor de R\$ 5.930,00, **de acordo com o "item 3" do Acórdão AC1 – TC - 2983/2011** (fl.853).

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2.012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

**VOTO**

Antes de proferir meu voto sobre o presente recurso de reconsideração, entendo ser necessário tecer algumas considerações a respeito das observações do órgão técnico de instrução, nas diversas etapas da instrução processual, para melhor elucidar a questão central suscitada pelo recorrente, por intermédio de seu representante legal, qual seja, a imputação feita ao gestor municipal, no montante de R\$ 112.826,40, sendo R\$ 106.896,40 referente a despesas com a obra de recuperação de diversas escolas (25) e R\$ 5.930,00 relativos aos serviços de pavimentação, em cimento ripado, no calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca.

Com efeito, conforme chamou atenção o recorrente, a Auditoria em seu relatório exordial, datado de 17/07/2008, portanto, mais de um ano após a realização da obra, assim se posicionou quanto à Avaliação da Obra (item 3.4.2 do Relatório Inicial) "Avaliação prejudicada em função de algumas das escolas inspecionadas se encontrar em nova reforma, além da imprecisão nas informações sobre os serviços executados, já que o fiscal que acompanhou os serviços, quando da sua execução (segundo o representante da Prefeitura que acompanhou a inspeção), não faz mais parte do quadro da edilidade. **Apesar disso, os serviços foram confirmados de uma forma genérica, sem detalhamento de local e/ou quantidade, pelas próprias diretoras presentes** (grifos meus)."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza  
Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Por outro lado, quando do julgamento inicial, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 18/06/2009, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1377/2009, da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, o Tribunal (1)-**julgou irregular** a obra de construção da pista de Cooper, com **imputação de débito** no valor de R\$ 4.741,31, pelo excesso apurado; **julgou regulares com ressalvas** (2) as obras de reforma, ampliação e conclusão do Estádio Lourival Caetano e com os serviços de pavimentação, paisagismo, urbanização e acesso da Av. Liberdade, determinando que fosse feita representação à Câmara Municipal e à Secretaria de Planejamento do Estado; **julgou regulares** (3) as demais obras realizadas naquele exercício; **aplicou multa pessoal** (5) ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 e, **por fim, assinou prazo** (6) ao gestor para encaminhar documentação reclamada pela Auditoria às fls. 734/747. Faz-se mister registrar que em relação à obra de recuperação de diversas escolas não há menção explícita da Auditoria de **documentos que deveriam ser enviados ao Tribunal**, mas, tão somente a repetição, quase que com as mesmas palavras do trecho de seu relatório inicial, já transcrito.

Posteriormente, com a juntada aos autos da documentação encaminhada pelo gestor, em cumprimento à determinação contida no **item 6** do Acórdão AC1 - TC - 1377/2009, e após as análises efetuadas pela Auditoria, a 1ª Câmara na sessão realizada em 17/11/2011, através do Acórdão C1-TC- 2983/2011, de minha autoria, **a rigor**, alterou o Acórdão AC1 - TC - 1377/2009, modificando-o, a meu sentir de forma incongruente, pois, tal obra já foi **julgada regular**, conforme dispõe o **item 3** do Acórdão AC1 - TC - 1377/2009.

Por fim, com relação às imputações contidas no **item 4** do Acórdão AC1-TC- 1377/2009 (R\$ 4.741,31) e no **item 3** do Acórdão AC1 – TC – 2983/11 (R\$ 5.930,00), ambas referentes à obra de Pavimentação da Pista de Cooper, entendo, com a devida vênia ao órgão auditor, que as argumentos e demonstrativos anexados pelo recorrente esclarecem e comprovam a regularidade das despesas realizadas com essa obra, no decorrer do exercício de 2007.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara, **conheça** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Souza e, **no mérito**, dê-lhe **provimento parcial** para fins de :

- 1) **declarar cumprido o item 6** do Acórdão C1-TC- 1377/2009;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.552/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração- Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

- 2) **julgar regulares** as despesas realizadas com a recuperação de diversas escolas (25), no valor de R\$ 106.896,40, e com os serviços de pavimentação, em cimento ripado, no Calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca, no valor de R\$ 5.930,00;
- 3) **desconstituir o débito imputado**, no montante de R\$ 112.826,40, relativo às obras mencionadas no item anterior;
- 4) **manter na íntegra** os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

Em decorrência das constatações a que fiz remissão no embasamento da primeira parte de meu voto, acrescento ao mesmo propositura no sentido de que esta Câmara, **de ofício**, torne sem efeito os **itens 4 e 5** do Acórdão AC1-TC-1377/2009, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2.012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator